



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

242-6

Processo nº 11618.000615/2002-74
Recurso nº 171.775 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.195 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2002
Recorrente GRANJA MOTEL LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1992

DIPJ. ERRO DE FATO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovada a existência de erro de fato no preenchimento na declaração de rendimentos pessoa jurídica - DIPJ, torna-se insubsistente o lançamento de ofício, lastreado exclusivamente nos dados e demonstrativos da declaração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

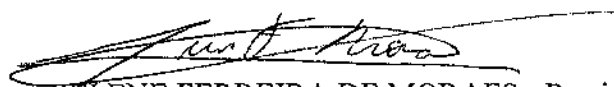
Exercício: 1992

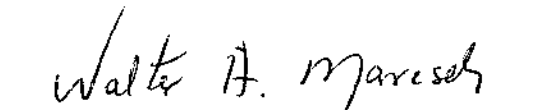
PAF. PROVA INDICIÁRIA. EMPRESA BAIXADA.

Embora seja obrigação do contribuinte manter em boa guarda todos os livros e documentos até a prescrição dos tributos e extinção de ações a eles pertinentes, a prova indiciária sustentada em elementos contidos no próprio processo, supre a ausência da escrituração regular, mormente se o lançamento está assentado somente nas informações contidas na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integraro presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

✓

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente); Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida. Nogueira Junqueira (Vice- Presidente).

Relatório

GRANJA MOTEL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RECIFE (PE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04 a 06, para exigência de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), exercício 1992, ano-calendário 1991, como a seguir especificado.

Valores em R\$

Imposto	80.508,31
Juros de Mora	130.423,46
Multa de Ofício	60.381,23
Total do Crédito Tributário	271.313,00

Através do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 05/06, a autoridade fiscal relata o seguinte fato:

001 – BASE DE CÁLCULO – APURAÇÃO INCORRETA.

Segundo a referida autoridade, a contribuinte, em sua Declaração de Imposto de Renda, relativa ao período-base 1991 (reprodução às fls. 108 a 119), preencheu erroneamente o quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, pois informou, na Linha 29 do mesmo quadro, o prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 158.274.969,00, quando, a partir dos dados constantes do Quadro 13 – Demonstração do Lucro Líquido, haveria de resultar Lucro Real no valor de Cr\$ 145.064.790,00.

A citada autoridade esclarece, ainda que, em 12/07/1996, foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 103/104, constante do processo nº 13449.000071/96-65 (reprodução às fls. 94 a 134), onde se fez o lançamento a título de IRPJ, com fulcro nos artigos 154 a 157 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/80), tendo sido o referido lançamento declarado nulo por vício formal, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife, por meio da Decisão DRJ/RECIFE nº 743/97 (fls. 121/122), por força do disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Dessa forma, a autoridade fiscal, no prazo previsto no artigo 173, inciso II do CTN, procedeu à lavratura do auto de infração.



2/01

Ainda de acordo com a mencionada autoridade, a contribuinte foi intimada, em 06/12/2001, mediante Termo de fl. 10, a apresentar os livros Diário, Razão e Razão Auxiliar em OTN, referentes ao período-base 1991, tendo sido apresentados os livros Diário e Razão e os documentos relacionados à fl. 11. Entretanto, não foi apresentado o livro Razão Auxiliar em OTN, registrando-se ainda que não consta dos livros apresentados, anexados, por cópia, às fls. 12 a 84, a contabilização da correção monetária do período-base 1991.

Enquadramento legal: artigos 387 e 388 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/80).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 142 a 143 (juntamente com documentação de fls. 144 a 149), onde, respaldando-se em Demonstrativo denominado “Análise das Contas de Resultado” (fl. 142) e em registros de sua contabilidade, às fls. 144 a 147, alega que os dados constantes do Quadro 13 de sua DIRPJ foram erroneamente preenchidos, especialmente o valor referente ao saldo devedor da correção monetária, que seria de Cr\$ 981.903.058,00 e não Cr\$ 613.602.626,00, informado em declaração.

Diante do exposto, a contribuinte entende que, ao invés de lucro líquido, o que se verificou foi prejuízo contábil no montante de Cr\$ 159.571.262,34, do qual resulta prejuízo fiscal no período-base encerrado em 31/12/1991, razão pela qual requer o cancelamento da exigência consubstanciada no auto de infração à fl. 04.

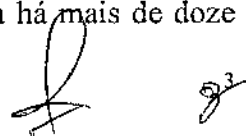
De acordo com o que consta da documentação anexada pela contribuinte às fls. 145 a 146, a título de Demonstração dos Resultados, os valores efetivamente apurados como sendo Custo das Mercadorias Vendidas e Saldo Devedor da Correção Monetária seriam, respectivamente, Cr\$ 6.856.804,48 e Cr\$ 981.903.058,32, do que resultaria o prejuízo contábil de Cr\$ 159.571.262,34, como indicado pela contribuinte no demonstrativo elaborado à fl. 142.

Considerando a falta, no processo, de elementos de prova que dessem respaldo aos dados constantes da documentação de fls. 144 a 147 (Balanço Patrimonial e Demonstração dos Resultados em 31/12/1991), no sentido de comprovar o alegado preenchimento errôneo das linhas 02 e 19 do Quadro 13, esta Turna de Julgamento, por meio da Resolução DRJ/REC nº 556, de 12/02/2007 (fls. 151 a 153), resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a cargo da Delegacia de origem, para fins de se verificar, a partir do livro Razão da empresa autuada, a procedência ou não dos valores apontados pela impugnante a título Custo das Mercadorias Vendidas e de Saldo Devedor da Correção Monetária, como constante do Demonstrativo à fl. 142 (somatório dos dados da matriz e da filial).

Em cumprimento aos termos da Resolução acima, a Seção de Fiscalização da DRF/João Pessoa, procedeu à diligência requisitada, tendo expedido Termo de Intimação de fl. 159, com ciência dada à representante da empresa, Sra. Manuelina Hardman Virgolino, em 10/05/2007, tendo sido requisitado, na ocasião, o livro Razão referente ao ano-calendário 1991.

Em 14/05/2007, a Sra. Manuela Virgolino requereu, à fl. 161, prorrogação em doze dias do prazo constante do Termo de Intimação Fiscal, assim como cópias de todas as folhas do presente processo.

Em 27/05/2007, a representante da empresa informou, mediante expediente à fl. 163, não mais dispor do livro Razão, pois a empresa se encontra inativa há mais de doze



anos, mas com base nos documentos anexados ao processo, alega ter sido possível levantar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e o razão da conta de correção monetária (situação em 31/12/1991), constantes das planilhas anexadas às fls. 164 a 166, tendo sido consignados, às fls. 165 e 166, respectivamente, o valor de Cr\$ 6.856.804,48 a título de Custo das Mercadorias Vendidas e o valor de Cr\$ 981.903.058,32 a título de Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária, pleiteados na peça impugnatória de fls. 142/143.

Pronunciando-se ao final do Relatório de Diligência de fls. 167 a 169, a autoridade diligenciadora emitiu os seguintes esclarecimentos:

...

8. Da análise da informação transcrita acima, que o levantamento constante dos demonstrativos de fls. 164/166, foi efetuado a partir dos livros Diário de fls. 13/37 e 38/57, verifica-se que a mesma não procede, senão vejamos:

primeiro, no livro Diário da matriz referente ao 1991, fls. 13/37, não estão transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício relativos ao ano de 1991, e no livro Diário da filial, fls. 38/57, consta apenas o Balanço Patrimonial de 1990;

segundo, no livro Razão da matriz, fls. 58/84, relativo ao ano de 1991, não consta os registros das contas patrimoniais, de forma que não há possibilidade de se identificar os saldos de abertura destas contas, nem os registros da correção monetária e da depreciação ocorridas no ano de 1991;

portanto, os demonstrativos de fls. 164/166, certamente, não foram elaborados a partir do citado livro Diário, mas sim de informações constantes de outros documentos constantes deste processo, tais como a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, fls. 108/119 e os demonstrativos de fls. 96/101 e 142/147, estes últimos apresentados nas impugnações aos lançamentos efetuados, aos quais a contribuinte teve acesso, conforme mencionado no item 5, acima;

9. Assim, em face da não apresentação do livro Razão referente ao ano de 1991, fica a fiscalização impedida de verificar a veracidade das informações constantes dos demonstrativos apresentados pela contribuinte acima identificada, tanto na fase de impugnação da exigência tributária constante deste processo, quanto neste procedimento de diligência.

...

Por fim, a autoridade diligenciadora lavrou Termo de Encerramento de Diligência, à fl. 170, concedendo prazo de trinta dias, a partir de 05/07/2007 (data de ciência), para que a representante da pessoa jurídica se manifestasse a respeito das conclusões constantes do Relatório de fls. 167 a 169.

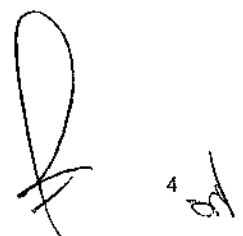
São os fatos constantes do presente processo.

A DRJ RECIFE (PE), através do acórdão 11-20.217 de 12 de setembro de 2007 (fls. 172/177), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

*LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS - CONSERVAÇÃO -
PRAZO A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem,*



enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial.

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PREENCHIMENTO -
ERRO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não são acatadas as alegações de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos quando o contribuinte não comprova sua ocorrência através de documentação hábil e idônea.

Ciente da decisão em 08/05/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) constante às fls. 185, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/06/2008 (fls. 186/191), onde reitera os argumentos da impugnação de improcedência do lançamento, por ter ocorrido mero erro de fato na declaração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ, relativo ao ano calendário 1991, decorrente de revisão da DIPJ Exercício 1992, na qual foram constatados erros no preenchimento dos quadros, redundando em lançamento suplementar. Refere-se a novo lançamento de infração objeto de Notificação de Lançamento, cuja exigência foi cancelada por vício formal.

Em seu recurso voluntário, reitera a contribuinte de que com base nos elementos constantes do processo, apresenta demonstrativos e planilha de cálculos, demonstrando que houve erro de fato no preenchimento da declaração, com transcrição de valores equivocados nos quadros da DIPJ 1992, com erro no saldo devedor da Correção Monetária do Balanço e equívocos no preenchimento dos campos.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, impende deixar claro inicialmente que no caso em tela, houve um lançamento primitivo em 22/07/1996 (fl. 105), com base em notificação de lançamento, que foi cancelado por vício formal pela DRJ Recife (PE) em 04/08/1997, cuja decisão foi cientificada ao contribuinte em 01/09/1997 (fl. 125).

Apreciando o recurso de ofício da DRJ Recife (PE), o Conselho de Contribuintes negou o mesmo, em virtude de estar abaixo do limite de alçada, conforme decisão de 14/04/1998 (fls. 130).

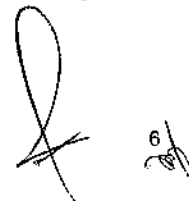
Acrescente-se que ainda em 10/11/1994, a empresa efetuou comunicação de **baixa por extinção** (fl. 88), ficando responsável pela guarda dos livros e documentos a Sra. Manuelina Alves Hardmann.

Ou seja, já antes do lançamento suplementar efetuado em 1996, a empresa havia encerrado suas atividades e efetuado a comunicação à Receita Federal, solicitando a baixa do CNPJ.

O novo lançamento foi cientificado em 13/05/2002 (fl. 140), apresentando a contribuinte por ocasião da impugnação (fls. 142/148), os mesmos elementos apresentados na impugnação do lançamento primitivo (fls. 95/102).

A DRJ Recife (PE) solicitou então diligência para confirmar as alegações da contribuinte, tendo a mesma sido infrutífera, pois não foram localizados os elementos da escrituração da empresa, dado o longo tempo decorrido.

A decisão de primeira instância, não acolheu os cálculos e demonstrativos apresentados pela contribuinte, sob o argumento de que a mesma deveria ter efetuado a guarda dos livros e documentos, até a prescrição das ações que lhe eram pertinentes.



Entendo que em casos como esse, deve o julgador efetuar uma ponderação dos elementos existentes no processo e a prova deve ser exigida nos limites da razoabilidade que a situação impõe.

Com efeito, o lançamento primitivo foi realizado em 22/07/1996, quando então a empresa já se encontrava baixada (10/11/1994), enquanto o novo lançamento somente foi realizado em 13/05/2002, ocasião em que o contribuinte já julgava estar totalmente liberado da exação inicial, cujo deslinde lhe foi favorável, conforme decisão da DRJ Recife (PE), cientificada ainda em 04/08/1997.

Se dúvidas remanesciam com relação ao lançamento inicial, estas deveriam ter sido espancadas totalmente por ocasião do segundo lançamento, ocasião em que a autoridade fiscal inclusive, obteve os livros diário e razão do período 1991, restituindo-os ao contribuinte em 10/12/2001 (fls. 11), sem no entanto, tecer qualquer comentário à respeito.

Conforme se verifica da escrituração constante dos autos (fls. 12/84), trata-se de escrituração tosca e rudimentar, incompatível para o nível de exigência de uma empresa comercial estruturada, tributada pelo lucro real, mas que não foi objeto de qualquer questionamento ou observação, limitando-se a autoridade fiscal a reprisar o lançamento inicial.

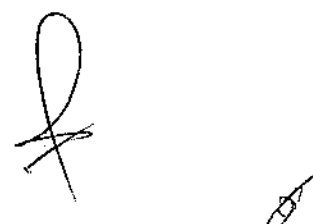
Sendo assim, considerando que a empresa apresentou os mesmos argumentos e elementos da impugnação do lançamento primitivo, passaremos a verificar a veracidade e compatibilidade de suas alegações com os elementos disponíveis no processo.

Inicialmente constata-se que os elementos ativos e passivos das demonstrações financeiras constantes da planilha (fl. 188), guardam correspondência com os elementos ativos e passivos dos anos 1990 e 1991, constantes da DIPJ (fls. 118/119), bem como com as demonstrações financeiras (fls. 144/147), que já haviam sido apresentadas na impugnação ao lançamento primitivo.

Já a planilha contendo a correção monetária do balanço (fls. 190), embora tenha sido efetuado com a UFIR (FAP) incorreta em 31/12/1991, pois o índice correto do FAP é 597,0600, já aponta um saldo de correção monetária bem próximo do alegado pela recorrente. Se os saldos forem adicionados ainda da correção especial IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91), ter-se-á valores do saldo devedor de CM do ano calendário 1991, em montante bastante aproximado do valor de R\$ 981.903.058,00, conforme demonstrado no quadro da DIPJ retificado (fls. 187) e demonstrativo de resultado (fls. 189), exposto pela recorrente.

Por outro turno, as modificações nas contas de patrimônio líquido (lucros e prejuízos acumulados) constantes da DIPJ entregue pela recorrente à SRF (fls. 119), descontando-se os efeitos da correção monetária, não são compatíveis com a existência de lucro como apontado no lançamento, mas de prejuízo o que é consentâneo com os demonstrativos e alegações da recorrente.

Ante o exposto, demonstra-se inequivocamente que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ do ano calendário 1991, não havendo lucro a ser tributado mas tão somente equívocos no preenchimento dos quadros demonstrativos da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.



Ante o exposto, voto por dar provimento integral ao recurso.

Walter D. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH - Relator